DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

Poder Legislativo 10
Atos Legislativos 10
Resolução 10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.923, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

"Institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Urânia, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada à ampliação progressiva e qualificada da jornada escolar e à promoção da formação integral dos estudantes da Educação Básica.

Art. 2ºA Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III – a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

IV – a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

V – a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

VI – as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;

VII – a Resolução CNE/CEB nº 2, de 28 de maio de 2009, e demais normas relativas à valorização e à jornada dos profissionais da educação;

VIII – a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, e suas posteriores alterações;

IX – os parâmetros nacionais aplicáveis à qualidade e à equidade da Educação Integral em Tempo Integral;

X – o Plano Municipal de Educação vigente;

XI – o Decreto Municipal nº 2.834/2024 e demais atos normativos municipais relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, naquilo que forem compatíveis com esta Lei.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção de educação que considera o estudante em sua integralidade e promove o desenvolvimento de suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã;

II – Educação Integral em Tempo Integral: política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com práticas pedagógicas, curriculares e de gestão voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes;

III – Tempo Integral: oferta educacional em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por período igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas nacionais vigentes;

IV – jornada ampliada: organização da permanência do estudante em período superior à jornada regular, podendo constituir etapa de transição para a oferta em tempo integral;

V – atividades pedagógicas integradas: ações educativas articuladas ao currículo, destinadas à ampliação das experiências, aprendizagens e oportunidades formativas dos estudantes;

VI – território educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, culturais, esportivos, ambientais e comunitários que possam contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 4ºA Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública permanente da Rede Municipal de Ensino de Urânia, devendo sua implementação observar critérios de qualidade, equidade, inclusão, sustentabilidade, participação social e responsabilidade na utilização dos recursos públicos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será orientada pelos seguintes princípios:

I – educação como direito social e dever do Estado;

II – formação integral do estudante;

III – garantia do direito à aprendizagem;

IV – equidade educacional;

V – inclusão e respeito à diversidade;

VI – valorização das diferenças e das singularidades dos estudantes;

VII – desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas;

VIII – articulação entre educação, cultura, esporte, ciência, tecnologia, saúde, assistência social e demais políticas públicas;

IX – valorização dos profissionais da educação;

X – gestão democrática e participação da comunidade escolar;

XI – respeito às especificidades territoriais, sociais e culturais do Município;

XII – integração entre currículo, território, comunidade e práticas sociais;

XIII – proteção integral de crianças e adolescentes;

XIV – promoção da convivência, cidadania, autonomia e protagonismo dos estudantes;

XV – melhoria da qualidade social da educação pública;

XVI – redução das desigualdades educacionais e

sociais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – consolidar e ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;

II – garantir o desenvolvimento integral dos estudantes;

III – melhorar os indicadores de aprendizagem e desenvolvimento educacional;

IV – reduzir desigualdades de aprendizagem e de oportunidades educacionais;

V – ampliar as experiências culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e sociais dos estudantes;

VI – promover práticas pedagógicas interdisciplinares e integradas;

VII – fortalecer a inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;

VIII – ampliar as oportunidades de recuperação e recomposição das aprendizagens;

IX – promover hábitos de vida saudável;

X – fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;

XI – estimular o protagonismo, a autonomia e a participação dos estudantes;

XII – promover a formação continuada dos profissionais da educação;

XIII – garantir condições adequadas de infraestrutura, alimentação, transporte, segurança e recursos pedagógicos;

XIV – articular a política municipal com programas e ações dos Governos Federal e Estadual;

XV – assegurar o monitoramento e a avaliação permanente da política pública.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 7º A Educação Integral em Tempo Integral poderá ser ofertada nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica integrantes da Rede Municipal de Ensino, observadas as características, necessidades e possibilidades de cada unidade escolar.

Art. 8º A implantação e expansão da Educação Integral em Tempo Integral ocorrerão de forma:

I – planejada;

II – progressiva;

III – territorializada;

IV – participativa;

V – articulada ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar;

VI – compatível com as condições de infraestrutura, recursos humanos, alimentação escolar, transporte e demais condições necessárias à oferta com qualidade.

Art. 9º A ampliação da jornada escolar deverá estar associada à ampliação das oportunidades educativas, não podendo consistir exclusivamente no prolongamento do tempo de permanência do estudante na escola.

Art. 10º A organização curricular das unidades escolares que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverá articular:

I – a Base Nacional Comum Curricular;

II – o Currículo Paulista;

III – o currículo e as orientações da Rede Municipal de Ensino;

IV – os componentes curriculares obrigatórios;

V – atividades de acompanhamento pedagógico;

VI – práticas de leitura, escrita e matemática;

VII – atividades culturais e artísticas;

VIII – práticas esportivas e de promoção da saúde;

IX – educação científica e tecnológica;

X – educação ambiental;

XI – educação para cidadania e direitos humanos;

XII – atividades de convivência e desenvolvimento socioemocional;

XIII – ações de inclusão e acessibilidade;

XIV – projetos interdisciplinares;

XV – atividades relacionadas ao território e à comunidade;

XVI – outras experiências formativas definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º As atividades desenvolvidas ao longo da jornada ampliada deverão integrar o currículo e o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar, assegurando intencionalidade pedagógica, acompanhamento e avaliação.

Art. 12º A matriz curricular das unidades escolares de tempo integral será definida por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas do Sistema Municipal de Ensino e as diretrizes nacionais vigentes.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E EXPANSÃO

Art. 13ºA Secretaria Municipal de Educação elaborará e atualizará Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da Rede Municipal de Ensino;

II – número de estudantes e matrículas;

III – identificação das unidades escolares prioritárias;

IV – metas de expansão;

V – previsão de investimentos em infraestrutura;

VI – necessidade de recursos humanos;

VII – planejamento da alimentação escolar;

VIII – planejamento do transporte escolar;

IX – formação continuada dos profissionais;

X – organização curricular;

XI – estratégias de inclusão;

XII – mecanismos de monitoramento e avaliação;

XIII – previsão orçamentária e financeira;

XIV – estratégias de articulação intersetorial.

Art. 14ºA expansão da Educação Integral em Tempo

Integral deverá priorizar, sempre que possível, unidades escolares e estudantes que apresentem:

I – situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – maiores necessidades educacionais;

III – defasagem de aprendizagem;

IV – necessidade de recomposição das aprendizagens;

V – pertencimento ao público da Educação Especial;

VI – situação de risco ou vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 15ºA implementação da Educação Integral em Tempo Integral observará a legislação municipal referente ao Estatuto do Magistério, Plano de Carreira e demais normas aplicáveis aos profissionais da educação do Município de Urânia.

Art. 16ºA jornada dos profissionais do magistério deverá observar:

I – a legislação municipal vigente;

II – a legislação federal aplicável;

III – as normas referentes à composição da jornada docente;

IV – a adequada distribuição entre atividades de interação com os estudantes e atividades de trabalho pedagógico;

V – as necessidades pedagógicas das unidades escolares.

Art. 17ºA Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer critérios específicos para atribuição de classes, aulas, oficinas, projetos e demais atividades pedagógicas das unidades de tempo integral, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 18º A formação continuada dos profissionais da educação deverá integrar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E DA INCLUSÃO

Art. 19º A Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar aos estudantes público-alvo da Educação Especial o direito à participação, aprendizagem, acessibilidade e permanência com qualidade.

Art. 20º A ampliação da jornada deverá considerar as necessidades específicas dos estudantes público-alvo da Educação Especial, garantindo, quando necessário:

I – acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e tecnológica;

II – Atendimento Educacional Especializado;

III – recursos de acessibilidade;

IV – profissionais de apoio, quando legalmente necessários;

V – articulação entre professores, equipe gestora, família e profissionais especializados;

VI – adequações pedagógicas necessárias à garantia da aprendizagem e participação.

CAPÍTULO VIII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Art. 21º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral deverá contar com a participação da comunidade escolar.

Art. 22º As unidades escolares deverão promover mecanismos de participação de:

I – estudantes;

II – pais ou responsáveis;

III – professores;

IV – gestores;

V – funcionários;

VI – conselhos escolares;

VII – demais integrantes da comunidade local.

Art. 23º O Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares de tempo integral deverá expressar:

I – a concepção de educação integral adotada;

II – a organização curricular;

III – a organização dos tempos e espaços;

IV – as estratégias de acompanhamento das aprendizagens;

V – as ações de inclusão;

VI – as formas de participação da comunidade;

VII – os mecanismos de avaliação da política.

CAPÍTULO IX

DOS TEMPOS, ESPAÇOS E TERRITÓRIOS EDUCATIVOS

Art. 24º A Educação Integral em Tempo Integral poderá utilizar diferentes espaços educativos, escolares e comunitários, observadas as condições de segurança, acessibilidade e adequação pedagógica.

Art. 25º Poderão ser utilizados, mediante planejamento e instrumentos jurídicos adequados:

I – espaços culturais;

II – bibliotecas;

III – praças e parques;

IV – equipamentos esportivos;

V – espaços científicos e tecnológicos;

VI – equipamentos públicos;

VII – instituições culturais;

VIII – outros espaços existentes no território municipal.

CAPÍTULO X

DA ALIMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA

Art. 26º A oferta da Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar alimentação escolar adequada à jornada ampliada, observadas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Art. 27º As unidades escolares deverão dispor progressivamente de infraestrutura compatível com a jornada integral, incluindo, conforme a necessidade:

I – salas de aula adequadas;

II – espaços para atividades culturais e artísticas;

III – espaços esportivos;

IV – biblioteca ou espaço de leitura;

V – espaços de experimentação;

VI – áreas de convivência;

VII – espaços adequados para alimentação;

VIII – instalações sanitárias adequadas;
IX – acessibilidade;
X – condições de segurança e conforto.

CAPÍTULO XI
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 28ºA Secretaria Municipal de Educação instituirá mecanismos permanentes de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 29ºO monitoramento deverá considerar, entre outros:
I – número de matrículas em tempo integral;
II – percentual de estudantes atendidos;
III – frequência escolar;
IV – abandono e evasão;
V – indicadores de aprendizagem;
VI – redução das desigualdades educacionais;
VII – participação dos estudantes;
VIII – inclusão dos estudantes público-alvo da Educação Especial;
IX – formação dos profissionais;
X – adequação da infraestrutura;
XI – qualidade da alimentação escolar;
XII – percepção dos estudantes, famílias e profissionais;
XIII – execução orçamentária.

Art. 30º Os resultados do monitoramento deverão subsidiar a revisão periódica do Plano de Implementação e Expansão da Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XII
DO FINANCIAMENTO

Art. 31ºA Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será financiada por recursos:
I – do orçamento municipal;
II – do FUNDEB;
III – do Programa Escola em Tempo Integral;
IV – de transferências voluntárias da União e do Estado;
V – de convênios e instrumentos congêneres;
VI – de emendas parlamentares;
VII – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 32º Os recursos destinados à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral serão aplicados exclusivamente nas finalidades previstas na legislação educacional, orçamentária e financeira vigente.

Art. 33ºA expansão da política deverá ser planejada de forma compatível com a capacidade orçamentária e financeira do Município, observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XIII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 34ºA Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser articulada às políticas públicas de:
I – saúde;
II – assistência social;
III – cultura;
IV – esporte e lazer;
V – meio ambiente;
VI – ciência e tecnologia;
VII – direitos humanos;
VIII – desenvolvimento social;
IX – proteção integral de crianças e adolescentes;
X – outras áreas relacionadas ao desenvolvimento integral dos estudantes.

CAPÍTULO XIV
DAS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 35º Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
II – elaborar e atualizar o Plano de Implementação e Expansão;
III – estabelecer orientações pedagógicas e administrativas;
IV – acompanhar as unidades escolares;
V – promover formação continuada;
VI – monitorar indicadores educacionais;
VII – promover a articulação intersetorial;
VIII – acompanhar a aplicação dos recursos;
IX – apoiar a elaboração e atualização dos Projetos Político-Pedagógicos;
X – promover a participação da comunidade escolar;
XI – editar normas complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 36º O Conselho Municipal de Educação exercerá, no âmbito de suas competências legais, as funções que lhe forem atribuídas pela legislação municipal e pelo Sistema Municipal de Ensino em relação à Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

CAPÍTULO XV
DA REGULAMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 37º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante decreto e demais atos administrativos necessários à sua plena execução.

Art. 38º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a revisão e adequação dos atos normativos da Rede Municipal de Ensino relacionados à Educação Integral em Tempo Integral, inclusive:
I – regimentos escolares;
II – Projetos Político-Pedagógicos;
III – matrizes curriculares;
IV – normas de atribuição de aulas;
V – orientações pedagógicas;
VI – calendários escolares;
VII – instrumentos de acompanhamento e avaliação;
VIII – demais documentos relacionados à organização da oferta.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39º As unidades escolares municipais que já

ofertam atividades ou jornada de tempo integral deverão realizar, progressivamente, a adequação de sua organização pedagógica e administrativa às disposições desta Lei.

Art. 40º A ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá ser incorporada aos instrumentos de planejamento municipal, especialmente ao Plano Municipal de Educação, quando aplicável, ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias e demais instrumentos juridicamente admitidos para a execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 42º A implementação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a autonomia pedagógica das unidades escolares, os princípios da gestão democrática e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 43º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as normas da legislação orçamentária e fiscal.

Art. 44º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, em especial, o Decreto Municipal nº 64 de 01 de novembro de 2.024.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 07 de outubro de 2026.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

ANTONIO CARLOS DE LIMA

Secretário de Administração

.....

LEI Nº 3.924, DE 07 DE OUTUBRO DE 2026

"Autoriza o executivo municipal a doar terrenos no cemitério municipal de urânia e dá outras providências."

APARECIDO FAZZIO, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar, sem encargos, os terrenos e a respectiva construção para as famílias de pessoa sepultada no Cemitério Municipal, conforme relação abaixo:

NOME	DATA DO ÓBITO
HOMERO MARCOLINO MARQUES	21/09/2026

Artigo 2º - Fica a Lançadoria autorizada a promover a quitação das taxas devidas em nome dos favorecidos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia /SP, 07 de outubro de 2026.

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na forma da lei na data supra.

ANTONIO CARLOS DE LIMA

Secretário de Administração

.....

Licitações e Contratos

Extrato

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS

Endereço: Avenida Brasil, nº 390 - Paço Municipal - Centro - 15760-045

Telefone: (17) 3634-9020 | Email: licitacao2@urania.sp.gov.br

AQUI O PROGRESSO É PARA TODOS.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 136/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 Processo Licitatório Nº 052/2026.Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UM PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA DESENVOLVER OFICINA DE TREINAMENTO DE FUTEBOL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR).Empresa vencedora ANDRE SANCHES MARTIN DOMINGUES CNPJ: 17.667.848/0001-71 lote 1 no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Vigência de 12 (doze) meses. CONTRATANTE MUNICIPIO DE URANIA.URÂNIA (SP), quarta-feira, 07 de outubro de 2026 APARECIDO FAZZIO AUTORIDADE COMPETENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS
Endereço: Avenida Brasil, nº 390 - Paço Municipal - Centro - 15760-045
Telefone: (17) 3634-9020 | Email: licitacao2@urania.sp.gov.br

AQUI O PROGRESSO É PARA TODOS.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026 Processo Lic.: Nº 052/2026 EXTRATO DE CONTRATO Nº 136/2026. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UM PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA DESENVOLVER OFICINA DE TREINAMENTO DE FUTEBOL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E TURISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA (TR).Empresas vencedoras valor total: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais): ANDRE SANCHES MARTIN DOMINGUES (17667848000171) com os lotes: 1 no valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).A autoridade municipal do órgão MUNICIPIO DE URANIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) , e suas alterações, resolve HOMOLOGAR E ADJUDICAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado. URÂNIA (SP), quarta-feira, 7 de outubro de 2026. APARECIDO FAZZIO - AUTORIDADE COMPETENTE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS
Endereço: Avenida Brasil, nº 390 - Paço Municipal - Centro - 15760-045
Telefone: (17) 3634-9020 | Email: licitacao2@urania.sp.gov.br

AQUI O PROGRESSO É PARA TODOS.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 034/2026

PROCESSO Nº 057/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 011/2025 CONTRATO Nº 051/2025, CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA, Av. Brasil, N°390, Centro, CEP 15.760-045 – Urânia/SP. CONTRATADA AG. CASP – SERVIÇOS CONTABEIS LTDA, CNPJ nº 20.073.867/0001-84 OBJETO: Contratação da empresa contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em gestão pública nas áreas de Planejamento Orçamentário e Finanças para prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria em Gestão Pública nas áreas de Planejamento Orçamentário, Finanças e Administração, conforme Termo de Referência. Valor global do contrato R$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais) Validade: 12 meses. ASSINATURA: APARECIDO FAZZIO – PREFEITO Municipal 02/10/26.

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Resolução

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

RESOLUÇÃO Nº 212/2026

"ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 111, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE URÂNIA), PARA DISCIPLINAR AS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL"

DAVID RODRIGUES MENESES, Presidente da Câmara Municipal de Urania, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **PROMULGA** o que segue:

Art. 1º O Capítulo VII do Título VII do Regimento Interno passa a vigorar acrescido da Seção III, com a seguinte redação:

"SEÇÃO III
DAS EMENDAS INDIVIDUAIS DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 279-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual, de execução obrigatória, fundadas no art. 143-A da Lei Orgânica do Município, sujeitam-se ao processo estabelecido nesta Seção, que tem por objetivo assegurar a legalidade, a compatibilidade orçamentária, a transparência, a rastreabilidade e o adequado acompanhamento de sua execução.

§ 1º As emendas individuais serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º O limite do § 1º será dividido de forma igualitária e impessoal entre os Vereadores, vedada qualquer distinção relacionada a partido, cabendo a cada um cota individual de igual valor.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 3º É vedada a cessão ou a transferência da cota individual entre parlamentares.

§ 4º O saldo da cota individual não utilizado em um exercício não se acumula para os exercícios seguintes.

§ 5º Esta Seção disciplina o processo legislativo das emendas individuais no âmbito da Câmara Municipal e estabelece requisitos complementares de admissibilidade, sem prejuízo do regime fixado no art. 143-A da Lei Orgânica, que prevalece em caso de divergência.

§ 6º Aplicam-se às emendas individuais de execução obrigatória, no que não contrariarem esta Seção, as demais normas deste Regimento relativas às proposições e ao processo legislativo orçamentário.

§ 7º As comunicações e intimações desta Seção far-se-ão por meio eletrônico, no endereço declarado pelo Vereador no formulário ou, na sua falta, no endereço cadastrado na Diretoria Administrativa, que o Vereador manterá atualizado, com registro no processo, presumindo-se a ciência no primeiro dia útil seguinte ao envio, salvo falha de entrega comprovada, caso em que a intimação será renovada ou feita pessoalmente.

§ 8º Não se aplicam aos atos desta Seção:

I - os arts. 102 e 370, caput;

II - os arts. 82, incisos VI e IX, e 96, §§ 1º a 4º, e a prorrogação da parte final do seu caput, contando-se o prazo de parecer na forma do art. 274, § 2º;

III - os arts. 26, inciso II, alíneas "e", "f" e "g", e inciso VI, alínea "b", 186, caput, 187 e 231;

IV - o art. 215, §§ 1º a 3º, e, quanto aos atos praticados pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, os arts. 84 e 211;

V - os arts. 101, §§ 1º e 2º, 189, § 5º, e 236, inciso III.

§ 9º Nos atos desta Seção, os prazos correm independentemente do recesso, as reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento a eles destinadas consideram-se de interesse relevante e inadiável para os fins do art. 90, § 1º, o Relator é designado no primeiro dia útil seguinte ao recebimento e não se admite pedido de vista.

Subseção II
Das Vedações

Art. 279-B. É vedada a destinação de emendas individuais a:

I - pagamento de pessoal e seus encargos;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

II - serviço da dívida pública;

III - despesas já integralmente cobertas por convênio ou compromisso vigente do Município, de modo a substituir recurso já assegurado;

IV - projetos que venham a criar despesas com a contratação de servidores permanentes ou empregados públicos efetivos;

V - entidade privada que incida em quaisquer das vedações do art. 143-A, § 21, da Lei Orgânica;

VI - finalidades contrárias à legislação vigente ou ao interesse público;

VII - entidade privada que tenha, em seus quadros dirigentes ou administrativos:

a) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, do Vereador autor da emenda;

b) cônjuge, companheiro ou parente, nos mesmos graus, de assessor vinculado ao Vereador autor da emenda;

VIII - entidade privada que tenha como dirigente:

a) membro de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

c) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas "a" e "b", nos termos do art. 39, inciso III, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

IX - despesas do próprio Poder Legislativo.

§ 1º A vedação do inciso VII alcança as entidades que subcontratem empresas cujos sócios sejam as pessoas ali referidas.

§ 2º A vedação do inciso I alcança também a parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, nela vedados o pagamento de pessoal e os encargos sociais.

§ 3º É igualmente vedada:

I - a aprovação de emendas genéricas, assim entendidas aquelas sem objeto definido, finalidade clara ou detalhamento mínimo;

II - a apresentação de emendas que promovam a fragmentação indevida dos recursos, mediante divisão artificial de objetos ou destinações, com o objetivo de dificultar o controle, a fiscalização ou a rastreabilidade da execução orçamentária.

§ 4º As emendas que tiverem por objeto a realização de obras de engenharia observarão o disposto nos §§ 13 e 14 do art. 143-A da Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 5º A execução obrigatória alcança somente as emendas individuais, não havendo emendas coletivas ou de bancada de execução obrigatória, facultada a reunião voluntária das cotas individuais de dois ou mais Vereadores em objeto comum, em coautoria, mantidas a identificação de cada coautor e a discriminação do valor por ele indicado, aplicando-se a cada coautor as disposições desta Seção relativas ao autor ou proponente.

Subseção III
Da Cota Individual e dos Limites por Emenda

Art. 279-C. Anualmente, até 31 de agosto, a Mesa solicitará, por ofício da Presidência da Câmara dirigido ao Prefeito, na forma dos arts. 23, inciso X, e 26, inciso VIII, alíneas "b" e "c", a receita corrente líquida do exercício anterior, base de cálculo do limite do art. 279-A, § 1º, a ser informada no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício.

§ 1º Recebida a informação, a Mesa comunicará aos Vereadores, em até 10 (dez) dias úteis, o limite global e a cota individual disponíveis para a elaboração de suas emendas, publicando a comunicação no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 2º Não prestada a informação no prazo do caput, a Presidência da Câmara reiterará o ofício em 2 (dois) dias úteis, fixando novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, e dará ciência ao Plenário e à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá valer-se das prerrogativas do art. 77, incisos VIII e XIV, por intermédio da Presidência da Câmara, na forma do art. 101.

§ 4º Não comunicada a cota individual até o início do prazo do art. 274, § 1º, a Mesa a calculará e comunicará aos Vereadores no primeiro dia útil desse prazo, com base na receita corrente líquida do exercício anterior apurada no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do seu 6º (sexto) bimestre, prevalecendo esse cálculo para o exercício.

§ 5º A parcela mínima de saúde de que trata o art. 279-A, § 1º, é aferida sobre o conjunto das emendas individuais, servindo de parâmetro de distribuição a destinação, por Vereador, de metade do valor total de suas emendas a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º Consideram-se ações e serviços públicos de saúde, para os fins do § 5º, as despesas definidas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, vedada a inclusão, sob essa rubrica, de itens estranhos à área.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 7º Não alcançada a parcela mínima de saúde, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento notificará, até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, os Vereadores cujas emendas estejam abaixo do parâmetro do § 5º, para adequá-las em 3 (três) dias úteis contados da ciência; não feita a adequação, serão inadmitidas as emendas do Vereador destinadas a outras áreas na parte em que a sua soma exceder a soma das destinadas à saúde, com redução na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente.

§ 8º Cada emenda individual observará o valor mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a evitar a pulverização dos recursos, aplicando-se o mesmo valor mínimo à emenda apresentada em coautoria, na hipótese do art. 279-B, § 5º, aferido sobre o seu valor total e não sobre cada cota.

§ 9º O valor mínimo previsto no § 8º não se aplica quando a metade da cota individual ou o seu saldo remanescente for inferior a esse montante, caso em que a emenda poderá ser apresentada pelo valor disponível.

§ 10. Excedendo a soma dos valores indicados pelo Vereador, inclusive em coautoria, a sua cota individual, a Comissão declarará no parecer a inadmissibilidade do excesso, na ordem inversa do protocolo e sem aplicação do § 8º ao remanescente, salvo ajuste na forma do art. 279-F, § 7º, inciso II.

Subseção IV
Da Apresentação das Emendas

Art. 279-D. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão dirigidas à Comissão de Finanças e Orçamento e apresentadas mediante protocolo na Diretoria Administrativa, por escrito e em formulário padronizado editado por Ato da Mesa, dentro do prazo fixado no art. 274, § 1º.

§ 1º O formulário de apresentação conterá, obrigatoriamente, os seguintes campos:

I - identificação do Vereador proponente, com nome completo, partido, legislatura e endereço eletrônico para as comunicações do art. 279-A, § 7º, e, na hipótese do art. 279-B, § 5º, a de cada coautor, com os mesmos dados, o valor por ele indicado e a respectiva assinatura;

II - exercício financeiro de referência;

III - objeto e descrição detalhada da emenda, com indicação do programa ou da ação orçamentária a que se vincula, da natureza da despesa e da unidade gestora beneficiada, na forma do art. 143-A, § 3º, da Lei Orgânica;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

IV - identificação do destinatário, com a indicação do respectivo CNPJ, quando for o caso, e do valor da transferência;

V - valor total proposto e parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde;

VI - indicação de que os recursos correrão à conta da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica, dispensada a indicação de dotação a ser anulada, ou, na falta da reserva, a fonte de recursos e a dotação a anular, vedada a anulação das despesas do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas "a" a "c";

VII - área temática da emenda, a ser assinalada entre as seguintes: saúde, educação, infraestrutura, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, mobilidade urbana, habitação, segurança alimentar, desenvolvimento econômico, turismo ou outra, com especificação;

VIII - localização geográfica específica da execução, com indicação de bairro, distrito, comunidade, zona rural ou endereço, conforme o caso;

IX - justificativa, contendo a exposição circunstanciada dos motivos de mérito, da necessidade, da oportunidade e da conveniência da medida proposta, bem como dos benefícios esperados para a coletividade;

X - meta física e meta finalística da emenda, assim entendidas, respectivamente, o quantitativo do que será entregue e o resultado pretendido para a população;

XI - indicação de que a despesa é de custeio ou de investimento.

§ 2º O Vereador proponente elaborará e apresentará, juntamente com o formulário, o plano de trabalho da emenda, do qual constarão, no mínimo:

I - a identificação da emenda, do autor e do beneficiário, com o respectivo CNPJ, quando for o caso, e dados de contato;

II - a descrição detalhada do objeto e a justificativa da necessidade pública a ser atendida;

III - a meta física e a meta finalística;

IV - as etapas de execução e o cronograma físico-financeiro, com prazos e desembolsos correspondentes;

V - o plano de aplicação e a memória de cálculo da estimativa de custos;

VI - a indicação do agente ou do órgão responsável pela execução;

VII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o projeto básico ou executivo, ou a previsão de sua elaboração, e a indicação das licenças exigíveis.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 3º O plano de trabalho da emenda será examinado pela Comissão na análise de admissibilidade e, aprovada a emenda, encaminhado ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, em até 10 (dez) dias úteis da publicação da lei orçamentária anual, para instruir o plano de trabalho detalhado dos §§ 27 a 31 do art. 143-A da Lei Orgânica, cuja apresentação pelo beneficiário ou pelo órgão executor e cuja aprovação pelo Poder Executivo permanecem condições de execução.

§ 4º Solicitados ajustes pelo Poder Executivo, o autor será comunicado pela Presidência da Câmara e poderá retificar o plano de trabalho da emenda em 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, submetendo-se a retificação a novo exame da Comissão, em 5 (cinco) dias úteis contados do seu protocolo, ao reencaminhamento ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara e à republicação na seção do art. 279-J.

§ 5º Quando a emenda destinar recursos a entidade privada sem fins lucrativos, o proponente instruirá o formulário com:

I - o CNPJ ativo e a razão social do beneficiário, compatíveis com o objeto pretendido;

II - a comprovação da pertinência temática, mediante estatuto que preveja finalidade compatível com o objeto e com a fonte da emenda;

III - a comprovação do tempo mínimo de 2 (dois) anos de funcionamento contínuo da sede no Município ou na região e da capacidade gerencial, técnica e operacional, com corpo técnico próprio;

IV - os documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica, a comprovação de que as prestações de contas de recursos públicos anteriormente recebidos foram aprovadas e a de que a entidade não teve contas rejeitadas nem possui dirigentes inabilitados;

V - a indicação de conta bancária específica e exclusiva para o repasse, vedada conta intermediária ou de passagem;

VI - a declaração, firmada pelo proponente, pelos coautores, se houver, e pelo dirigente da entidade, de inexistência das vedações dos incisos VII e VIII do art. 279-B e de que os recursos não remunerarão servidor ou empregado público.

§ 6º As emendas que não estejam acompanhadas do plano de trabalho, que apresentem formulário incompleto ou cujo objeto seja estranho à matéria do projeto de lei orçamentária anual, na forma do art. 215, caput, serão devolvidas ao proponente pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 1 (um) dia útil contado do recebimento pela Comissão,

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

para saneamento no prazo de 3 (três) dias úteis contados da ciência, sob pena de inadmissibilidade declarada pelo mesmo Presidente, com recurso na forma do art. 279-F, § 5º.

§ 7º O saneamento poderá ocorrer após o termo final do prazo do art. 274, § 1º, desde que se ultime em até 7 (sete) dias úteis contados desse termo, considerando-se tempestivamente apresentada, na data do protocolo original, a emenda saneada, salvo quando a devolução se fundar em objeto estranho ao projeto, hipótese em que o saneamento só se admite dentro do prazo do art. 274, § 1º.

§ 8º A devolução e o saneamento não suspendem nem interrompem os prazos do art. 274, não se incluindo o projeto de lei orçamentária anual na Ordem do Dia antes de esgotado o prazo do § 7º e de decididos os recursos do art. 279-F, § 5º, ou de esgotado, quanto a cada um deles, o prazo do art. 279-F, § 6º.

§ 9º Compete privativamente ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento o juízo sobre o recebimento das emendas, a sua devolução e a relação do objeto com a matéria do projeto, na forma do § 6º.

§ 10. A retirada de emenda individual, na forma do art. 189, exigido na coautoria o requerimento de todos os coautores, não impede a apresentação de outra pelo mesmo Vereador no prazo do art. 274, § 1º.

Art. 279-E. As emendas serão protocoladas e numeradas em ordem cronológica pela Diretoria Administrativa, com registro no livro de protocolo da Comissão de Finanças e Orçamento a que se refere o art. 306, inciso XIV, e encaminhadas à Comissão no mesmo dia útil ou no dia útil seguinte.

Parágrafo único. A Diretoria Administrativa fornecerá ao proponente comprovante de recebimento e publicará a relação das emendas recebidas na seção do art. 279-J, observado o seu § 3º.

Subseção V
Da Admissibilidade, da Análise Técnica e da Deliberação

Art. 279-F. Recebidas as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá, no prazo do art. 274, § 2º, à análise técnica de admissibilidade de cada proposta, verificando:

I - a conformidade formal com os requisitos do art. 279-D;

II - a compatibilidade com o plano plurianual vigente;

III - a compatibilidade com as metas e prioridades fixadas na lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

IV - a adequação orçamentária e financeira, observada a suficiência da reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica e, quando indicada dotação a anular, a vedação do art. 274, § 3º, inciso II, alíneas "a" a "c";

V - a vinculação da emenda a programa ou ação da lei orçamentária anual;

VI - a observância dos limites e das restrições dos arts. 279-A, §§ 1º a 4º, 279-B, § 5º, e 279-C, §§ 8º a 10;

VII - a ausência das vedações previstas no art. 279-B;

VIII - quando houver destinação a entidade privada sem fins lucrativos, o atendimento aos requisitos do art. 279-D, § 5º, e aos §§ 18, 20 e 21 do art. 143-A da Lei Orgânica;

IX - a suficiência das informações necessárias à rastreabilidade da emenda, nos termos do art. 143-A, § 33, da Lei Orgânica;

X - a compatibilidade do objeto com a política pública e com o programa do órgão que o executará, a sua incidência sobre programação discricionária, e não sobre despesa obrigatória ou já vinculada, e a coerência entre o beneficiário, a ação orçamentária e a localidade de execução;

XI - a existência de metas física e finalística, a compatibilidade do custo com o preço de mercado, a suficiência do valor para concluir o objeto ou etapa útil com funcionalidade imediata, a previsão dos custos acessórios e a capacidade do Município de custear e manter o que for entregue, observados os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

XII - tratando-se de obra ou serviço de engenharia, o atendimento ao art. 279-D, § 2º, inciso VII, inclusive quanto às licenças exigíveis;

XIII - quando a emenda se destinar à saúde, se o objeto constitui efetivamente ação ou serviço público de saúde, na definição da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e se observada a parcela mínima do art. 279-C, § 5º;

XIV - a viabilidade de empenho no exercício e a compatibilidade da despesa com a arrecadação prevista;

XV - a pertinência do objeto ao interesse público municipal.

§ 1º A análise técnica observará os arts. 107 e 108 e será formalizada em parecer escrito, numerado e datado, do qual constarão, além das partes exigidas pelo art. 107, parágrafo único:

I - a síntese do objeto da emenda e do plano de trabalho apresentado;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

II - a verificação de cada um dos requisitos deste artigo, documentada no processo da emenda;

III - a conclusão expressa pela admissibilidade ou pela inadmissibilidade, com as devidas justificativas;

IV - as eventuais ressalvas, condicionantes ou recomendações técnicas.

§ 2º Havendo insuficiência de informações, a Comissão poderá solicitá-las ao Poder Executivo por intermédio da Presidência da Câmara, sem suspensão ou interrupção dos prazos do art. 274, §§ 1º e 2º. Não prestadas em tempo hábil, a Comissão concluirá o parecer com ressalva expressa.

§ 3º Os pareceres de admissibilidade serão publicados no sítio eletrônico da Câmara.

§ 4º A decisão sobre a admissibilidade das emendas, inclusive a do Presidente da Comissão não recorrida ou confirmada pelo colegiado, é definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente da Câmara, até a inclusão do projeto na Ordem do Dia, a votação em Plenário, na forma do art. 276, caput, equiparando-se a emenda inadmitida, para esse fim, à emenda rejeitada.

§ 5º Dos atos do Presidente da Comissão praticados nos termos do art. 279-D, §§ 6º e 9º, inclusive quanto à relação do objeto com a matéria do projeto, caberá recurso ao colegiado da Comissão de Finanças e Orçamento no prazo de 1 (um) dia útil contado da ciência, sem efeito suspensivo sobre a tramitação do projeto de lei orçamentária anual, facultado ao proponente sanear a emenda na pendência do recurso, sem prejuízo deste e observado o art. 279-D, § 7º.

§ 6º O recurso do § 5º será decidido em reunião realizada em até 2 (dois) dias úteis do seu protocolo, observado o seguinte:

I - a convocação far-se-á na forma do art. 82, inciso IV, pelo Presidente da Comissão ou, na sua omissão, pelo Relator;

II - a reunião será presidida pelo mais idoso entre os membros votantes, dela participando sem direito a voto o Presidente autor do ato recorrido, não computado para o quórum do art. 95 e afastado o art. 83;

III - o membro que seja proponente ou coautor da emenda será substituído na forma do art. 82, inciso XV;

IV - considera-se provido o recurso em caso de empate ou de não decisão no prazo;

V - provido o recurso, a emenda segue para a análise do caput ou, esgotado o prazo do art. 274, § 2º, considera-se admitida na forma do § 8º.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 7º Da análise técnica resultará um dos seguintes desfechos:

I - a admissibilidade, com ou sem ressalvas, que não obstam a deliberação, seguindo a emenda o seu curso;

II - a devolução para ajuste do objeto, do valor, do plano de trabalho ou do beneficiário, comunicada pelo Presidente da Comissão até o 5º (quinto) dia do prazo do art. 274, § 2º, ou, quanto à emenda saneada ou provida depois desse dia, até o dia útil seguinte ao saneamento ou à decisão do recurso, para apresentação do ajuste em 3 (três) dias úteis contados da ciência, declarando-se no parecer a inadmissibilidade da emenda não ajustada no prazo e facultada aos autores de emendas de objeto coincidente a sua conversão em coautoria, sem que a recusa implique inadmissibilidade;

III - a inadmissibilidade fundamentada, quando a proposta for inviável ou genérica.

§ 8º Não concluída a análise técnica no prazo do art. 274, § 2º, consideram-se admitidas, respeitados os limites dos arts. 279-A, § 2º, e 279-C, §§ 7º e 10, as emendas regularmente apresentadas, inclusive as devolvidas que tenham sido ajustadas no prazo ou cujo prazo de ajuste ainda não tenha vencido, estas no estado em que se encontrem, prosseguindo o projeto na forma do art. 276, § 3º, e apreciando-as o Plenário uma a uma, independentemente de parecer.

Art. 279-G. A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas admitidas observará o art. 276, e a discussão e a votação do projeto de lei orçamentária anual em Plenário seguirão o disposto no art. 277, observadas as disposições desta Seção.

Subseção VI
Do Acompanhamento e do Impedimento de Ordem Técnica

Art. 279-H. A Comissão de Finanças e Orçamento exercerá, com periodicidade mínima bimestral, o acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas individuais de execução obrigatória pelo Poder Executivo, no exercício da competência que lhe confere o art. 78, inciso II, alíneas "b" e "j", e em articulação com os relatórios bimestrais previstos no art. 143-A, § 36, da Lei Orgânica.

§ 1º Recebidos os relatórios bimestrais, a Comissão verificará se neles constam, em relação a cada emenda aprovada:

I - os valores empenhados, liquidados e pagos no período e o saldo remanescente;

II - o estágio de execução física e financeira em relação às metas do plano de trabalho;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

III - o cronograma atualizado e a previsão de conclusão;

IV - eventuais impedimentos ou justificativas para atraso na execução;

V - os valores autorizado, liberado e executado e a identificação da conta bancária específica;

VI - a demonstração da execução da parcela destinada a ações e serviços públicos de saúde, de modo a aferir se a proporção prevista na proposição foi observada na execução;

VII - os rendimentos financeiros auferidos na conta específica, que seguem a destinação do valor principal;

VIII - o relatório de gestão da emenda, atualizado até o término do objeto, atestando a conformidade entre o plano de trabalho aprovado e a execução realizada, acompanhado, quando solicitado, de:

a) contratos, termos de parceria e aditamentos;

b) notas de empenho, notas fiscais e ordens bancárias;

c) extratos da conta específica;

d) termos de recebimento provisório e definitivo, com vistoria técnica e registro fotográfico;

IX - a escrituração contábil segregada das despesas decorrentes de emendas, com a codificação padronizada do Sistema Audesp, o respectivo Cadastro de Emendas Parlamentares e a individualização da emenda e do seu autor nas notas de empenho e nos registros de liquidação;

X - a manutenção, pelo Poder Executivo, do link de transparência específico exigido pelo art. 143-A, § 34, da Lei Orgânica;

XI - a observância dos limites de restos a pagar e da eventual redução proporcional dos §§ 9º e 10 do art. 143-A da Lei Orgânica;

XII - a prioridade de execução das emendas destinadas a socorro de calamidade ou de emergência em saúde pública, na forma do art. 143-A, § 16, da Lei Orgânica.

§ 2º Não encaminhado o relatório bimestral até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, ou encaminhado sem os elementos do § 1º, a Comissão solicitará as informações complementares por intermédio da Presidência da Câmara, na forma dos arts. 77, incisos VIII e XIV, e 101, com o prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, o de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do ofício.

§ 3º As informações recebidas serão sistematizadas pela Comissão em Relatório Consolidado de Acompanhamento, que será:

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

I - concluído em até 10 (dez) dias úteis do recebimento do relatório bimestral ou, solicitadas informações na forma do § 2º, da resposta ou do esgotamento do seu prazo, e apresentado ao Plenário da Câmara no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte;

II - publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal e em seu sítio eletrônico, com indicação da data de atualização.

§ 4º Identificada inexecução injustificada, inexecução parcial relevante ou irregularidade na execução de emenda individual, a Comissão de Finanças e Orçamento adotará as seguintes providências, conforme a gravidade do caso:

I - notificação formal ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, solicitando a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas saneadoras no prazo de resposta fixado na Lei Orgânica ou, na falta deste, em 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício;

II - instauração de diligências, com requisição de documentos e convocação de Secretários Municipais e responsáveis pela administração direta e indireta, nos termos do art. 77, incisos VI, IX e XIV;

III - comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sempre que verificados indícios de irregularidade que excedam a esfera de controle interno do Legislativo;

IV - comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo nas hipóteses de grave violação à legalidade orçamentária, improbidade administrativa ou descumprimento reiterado e injustificado das emendas de execução obrigatória.

§ 5º As comunicações previstas nos incisos III e IV do § 4º serão formalizadas por ofício da Presidência da Câmara, acompanhadas de cópia do relatório de acompanhamento e dos documentos que evidenciem a irregularidade.

Art. 279-I. Recebidas as justificativas de impedimento de ordem técnica do art. 143-A, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica, a Presidência da Câmara as encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento em 2 (dois) dias úteis e dará imediata ciência ao autor.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, ou no prazo maior assinalado na comunicação do Poder Executivo, desde que compatível com o do art. 143-A, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica, o autor da emenda poderá, mediante requerimento dirigido à Comissão de Finanças e Orçamento e subscrito por todos os coautores, se houver:

I - alterar o objeto ou a finalidade;

II - substituir o beneficiário;

III - complementar o valor mediante remanejamento de outra programação de sua autoria;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

IV - apresentar plano de trabalho retificador.

§ 2º O requerimento conterá a identificação da emenda, o motivo, com referência ao impedimento apontado pelo Poder Executivo, e a providência proposta, indicando, quando houver nova destinação, o órgão, a unidade orçamentária, a função, a subfunção, o programa, a ação, a categoria econômica e o valor; a providência que dependa de remanejamento ou de alteração da programação orçamentária sujeita-se ao rito do § 4º deste artigo e do art. 143-A, § 6º, incisos II e III, da Lei Orgânica.

§ 3º Não estando o autor no exercício do mandato durante a execução orçamentária, as providências do § 1º, as do art. 279-D, § 4º, e as do § 5º deste artigo competirão aos coautores, se houver, ou à Mesa, ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, preservados o objeto e a finalidade da emenda sempre que possível e observado o § 4º.

§ 4º A Comissão emitirá parecer em 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo do § 1º, no qual verificará se as razões invocadas incidem nas hipóteses do art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica e se pronunciará sobre as providências do § 1º; as providências acolhidas serão encaminhadas ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, e a indicação de remanejamento, inclusive a decorrente do § 1º, inciso III, será deliberada pelo Plenário, em turno único, no prazo do art. 143-A, § 6º, inciso II, da mesma Lei.

§ 5º A rejeição do plano de trabalho pelo Poder Executivo, de que tratam os §§ 28 e 29 do art. 143-A da Lei Orgânica, será comunicada pela Presidência da Câmara ao autor da emenda e à Comissão, assegurada a oportunidade de saneamento ou de reapresentação no prazo e na forma do § 1º.

§ 6º Concluindo a Comissão que a alegação de impedimento se funda exclusivamente em hipótese vedada pelo art. 143-A, § 8º, da Lei Orgânica, serão adotadas as providências do art. 279-H, § 4º.

§ 7º A Comissão verificará, em 2 (dois) dias úteis do recebimento, se a comunicação do impedimento contém a identificação da emenda e do autor, a hipótese aplicável com indicação do dispositivo, as razões de fato e de direito, a proposta de saneamento ou de remanejamento, quando cabível, e o prazo para manifestação do autor, devolvendo-a ao Poder Executivo, por ofício da Presidência da Câmara, quando genérica ou imotivada, caso em que o prazo do § 1º correrá da ciência da comunicação regular, sem prejuízo da contagem dos prazos do art. 143-A, § 6º, da Lei Orgânica.

§ 8º A definição das diretrizes de remanejamento é prerrogativa do Poder Legislativo, e a alteração do objeto, da finalidade ou do beneficiário da emenda depende de indicação do seu

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

autor, na forma desta Seção, ressalvada, em ambos os casos, a hipótese do art. 143-A, § 6º, inciso IV, da Lei Orgânica.

§ 9º Esgotado o prazo do § 1º sem saneamento e não incidente a hipótese do § 6º, a Comissão declarará insuperável o impedimento no parecer do § 4º e apresentará a indicação de remanejamento, que, votada pelo Plenário, será encaminhada ao Poder Executivo por ofício da Presidência da Câmara, publicando-se a informação na seção do art. 279-J.

Subseção VII
Da Transparência e do Manual Orientativo

Art. 279-J. A Câmara manterá, no Portal da Transparência e em seu sítio eletrônico, seção específica e permanente sobre as emendas individuais, de acesso público e gratuito, atualizada em tempo real, em cumprimento ao art. 143-A, § 35, da Lei Orgânica, contendo:

I - a relação de todas as emendas apresentadas em cada exercício, compreendendo, no mínimo:

a) o nome completo do Vereador proponente e dos coautores, se houver, com o valor indicado por cada um;

b) o número e a identificação da emenda;

c) a descrição do objeto e da finalidade da despesa;

d) o órgão ou a entidade executora e a entidade beneficiária;

e) os valores autorizado, liberado e executado;

f) o número da conta bancária específica, informado pelo Poder Executivo;

g) a destinação específica, com indicação de se tratar de custeio ou de investimento;

h) a localidade beneficiada;

i) o instrumento jurídico vinculado, quando houver, com o número do processo administrativo;

j) o cronograma físico-financeiro, quando aplicável;

k) o prazo previsto para a aplicação dos recursos;

l) a situação da emenda: em análise, devolvida, retirada, admitida, inadmitida, aprovada, rejeitada, em execução, com impedimento de ordem técnica, remanejada, executada ou inexecutada;

II - os pareceres de admissibilidade técnica da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - os planos de trabalho e as justificativas apresentados pelos Vereadores proponentes;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

IV - os relatórios de acompanhamento da execução pelo Poder Executivo, inclusive os Relatórios Consolidados do art. 279-H, § 3º;

V - as justificativas de impedimento de ordem técnica recebidas e os respectivos pareceres;

VI - os relatórios de gestão e as prestações de contas recebidos;

VII - a legislação aplicável.

§ 1º As informações serão disponibilizadas para download em formato aberto e interoperável, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com os padrões de transparência e rastreabilidade fixados pela Resolução TCE-SP nº 17, de 19 de novembro de 2025.

§ 2º Serão igualmente divulgadas, em tempo real, as alterações, os acréscimos, as reduções e os cancelamentos relativos às emendas.

§ 3º Considera-se divulgação em tempo real a realizada até o dia útil seguinte ao ato ou, quanto às informações prestadas pelo Poder Executivo, ao seu recebimento pela Câmara, devendo a seção indicar a data da última atualização e disponibilizar as informações de forma estruturada, pesquisável e exportável, com busca e filtros.

§ 4º A Mesa adotará as providências necessárias à atualização tempestiva dessas informações.

Art. 279-K. A Mesa elaborará e manterá atualizado Manual Orientativo do processo das emendas individuais, de linguagem clara e acessível, contendo a síntese das normas aplicáveis, o fluxograma do processo, a instrução de preenchimento do formulário e do plano de trabalho e os prazos e responsáveis em cada etapa.

Parágrafo único. O Manual será publicado no sítio eletrônico da Câmara e disponibilizado na Diretoria Administrativa, revisando-se sempre que houver alteração normativa relevante.

Subseção VIII
Da Compatibilização Orçamentária, da Autoavaliação e do Controle Interno

Art. 279-L. Ao apreciar os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual, a Comissão de Finanças e Orçamento verificará e, se necessário, proporá emendas para assegurar:

I - na lei de diretrizes orçamentárias:

a) o calendário de tramitação, com os prazos para a análise das indicações pelo Poder Executivo, para o registro dos impedimentos de ordem técnica e para o remanejamento pelo autor;

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

b) na ausência da lei complementar federal referida no art. 143-A, § 4º, da Lei Orgânica, as causas de impedimento de ordem técnica, na forma do § 5º do mesmo artigo;

c) a utilização dos classificadores orçamentários próprios da codificação do Sistema Audesp para distinguir as despesas decorrentes de emendas individuais;

II - na lei orçamentária anual:

a) a reserva específica para o atendimento das emendas individuais, na forma do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica;

b) a identificação individualizada de cada emenda, com indicação do autor, do valor e da ação orçamentária;

c) a vedação ao cancelamento das dotações das emendas para abertura de créditos destinados a outras finalidades, salvo nas hipóteses do art. 143-A, §§ 6º e 10, da Lei Orgânica;

III - em qualquer dos dois instrumentos, a disciplina da reprogramação das emendas dentro do próprio exercício.

Parágrafo único. As causas de impedimento de ordem técnica são as fixadas na Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, ou na lei complementar federal que a substituir ou, na sua falta, na lei de diretrizes orçamentárias, na forma do art. 143-A, §§ 4º e 5º, da Lei Orgânica, não podendo as causas de impedimento invocadas na execução das emendas ser mais gravosas do que as exigências aplicáveis às demais despesas discricionárias.

Art. 279-M. A Comissão de Finanças e Orçamento realizará, até 31 de março de cada exercício, autoavaliação do processo das emendas individuais do exercício anterior, verificando, no mínimo:

I - se cada emenda foi acompanhada de plano de trabalho;

II - se as emendas identificam individualmente os seus autores e não são genéricas;

III - se a análise de admissibilidade foi efetivamente realizada;

IV - se a Câmara recebeu, nos prazos devidos, os relatórios periódicos do Poder Executivo;

V - se a parcela da saúde foi observada na execução;

VI - se os dados publicados pela Câmara e pelo Poder Executivo conferem com os divulgados no painel de emendas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º O resultado será registrado em ata, comunicado à Mesa e publicado na seção do art. 279-J.

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

§ 2º O controle interno da Câmara acompanhará, de forma preventiva e concomitante, o cumprimento das obrigações de transparência, rastreabilidade e prestação de contas, registrando formalmente as verificações realizadas.

§ 3º A verificação das emendas integrará o plano anual de auditoria do controle interno da Câmara, abrangendo, no mínimo, a adequação do plano de trabalho, a compatibilidade orçamentária, a regularidade dos procedimentos de contratação e a inexistência de conflitos de interesses."

Art. 2º O art. 274 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 274. .....

§ 6º Havendo na proposta orçamentária a reserva específica do art. 143-A, § 12, da Lei Orgânica do Município, considera-se atendido, quanto às emendas individuais de execução obrigatória regidas pela Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento, o requisito do inciso II do § 3º deste artigo, dispensada a indicação de dotação a anular." (NR)

Art. 3º O art. 78, inciso II, do Regimento Interno passa a vigorar com nova redação nas alíneas "c" e "i" e acrescido da alínea "j":

"Art. 78. .....

II - .....

c) receber, por intermédio da Diretoria Administrativa, as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário, observado, quanto às emendas individuais de execução obrigatória, o disposto na Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento;

.....

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

j) proceder à análise técnica de admissibilidade das emendas individuais de execução obrigatória, prevista no art. 279-F, e elaborar e apresentar ao Plenário os Relatórios Consolidados de Acompanhamento da execução dessas emendas pelo Poder Executivo, nos termos da Seção III do Capítulo VII do Título VII deste Regimento." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL URÂNIA
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Urânia
Avenida Presidente Kennedy, 1474 - Centro - CEP 15.760-001 - Urânia/SP
e-mail: camara@cmurania.sp.gov.br / Fone/WhatsApp: (17) 3634-1177
CNPJ: 51.842.185/0001-12

Art. 4º A Mesa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, editará:

I - o formulário padronizado para apresentação de emendas individuais e o modelo de plano de trabalho, nos termos do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno;

II - o Manual Orientativo, nos termos do art. 279-K do Regimento Interno.

Parágrafo único. Enquanto não editados os modelos de que trata o inciso I, as emendas serão apresentadas em petição escrita que contenha todos os elementos exigidos pelo art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, vedada a inadmissibilidade por falta de formulário padronizado.

Art. 5º O disposto nesta Resolução aplica-se às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual relativo ao exercício financeiro de 2027, a ser apreciado e votado pela Câmara Municipal no exercício de 2026, e aos exercícios subsequentes, em consonância com o art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 10 de setembro de 2026.

§ 1º As emendas individuais apresentadas, por qualquer forma, antes da publicação desta Resolução serão complementadas pelo proponente, na forma do art. 279-D, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, mediante intimação da Comissão de Finanças e Orçamento expedida em até 2 (dois) dias úteis da publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência, sob pena de exame no estado em que se encontrem, não se lhes aplicando os §§ 6º e 7º do mesmo artigo.

§ 2º No primeiro exercício de incidência, o prazo do art. 279-C, caput, do Regimento Interno considera-se atendido com a solicitação feita em até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta Resolução, observado o § 4º do mesmo artigo enquanto não comunicada a cota individual.

§ 3º As emendas individuais aprovadas para o exercício financeiro de 2026 permanecem regidas pela disciplina vigente ao tempo de sua aprovação, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 2026, aplicando-se-lhes tão somente as disposições desta Resolução relativas à publicidade das informações no sítio eletrônico e no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Urânia, 07 de outubro de 2026.

DAVID RODRIGUES MENESES
Presidente